



## Acórdão n.º 58 - 2017/2018

**N.º Processo: 58/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição:** Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

**Jornada:** 10.ª

**Data:** 3 de Fevereiro de 2018 - **Hora:** 19:30 - **Local:** Paços de Ferreira

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Associação de Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo de Gondomar (ADDEG)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e Rui Lobo Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:





**"Ao minuto 01:00H, a jogadora n.º 6 do CAP, Liliana Costa, foi expulsa do jogo com substituição e mostrado respetivo cartão vermelho, depois de ter "afundado" a jogadora n.º 10 da equipa adversária tendo pontapeando-a, ao abrigo da Regra WP21.13"**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. A referência dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo Aquático FINA/LEN faz concluir que a equipa de arbitragem enquadró a conduta da jogadora Liliana Costa, como um acto de má conduta, previsto naquela regra e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1. Não obstante o Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o relatório em causa não refere a exclusão da jogadora do CAP sem substituição, o que, desde logo, impossibilita este Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento da jogadora ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - *"Brutalidade"*, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, *"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11."*, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo-se menção obrigatória no relatório e condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2. Como tal, e porque a actuação da jogadora Liliana Costa deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, será de enquadrar a conduta daquela nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – *"Má conduta"*.

3.3. A jogadora do CAP que pontapeou a sua adversária depois de a ter "afundado" praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, sendo do senso comum que da conduta de pontapear resultou perigo para a integridade física da jogadora n.º 10 da equipa de Gondomar.





3.4. O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "O jogador que cometa actos de má conduta ..." é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.5. O n.º 2 da mesma norma estatui que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.6. O relatório de arbitragem descreve que a jogadora Liliana Costa "**foi expulsada do jogo com substituição e mostrado respetivo cartão vermelho, depois de ter "afundado" a jogadora n.º 10 da equipa adversária (...) pontapeando-a, ao abrigo da Regra WP21.13**".

3.7. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão à jogadora do CAP, Liliana Costa.

#### 4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a jogadora do Clube Aquático Pacense (CAP), Liliana Costa, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Fevereiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha





*Miguel Beça*

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt